



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO Nº 36001.002244/2025-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – SECRETARIA DE TURISMO - SETUR

IMPUGNANTE: SEGURO SEGURANÇA LTDA

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela SEGURO SEGURANÇA LTDA.

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregoão advindo da SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

## II. DOS FATOS

A empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

**3.0. DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, IMPESSOALIDADE, INTERESSE PÚBLICO, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, DA LEI N. 14.133/2021.**

Tal fato decorre, Excelência, dos itens **12.14.5** e **12.14.6** do Termo de Referência apresentarem exigências econômico-financeiras excessivas, contrariando a legislação pátria e a jurisprudência das Cortes de Contas. Veja-se o que dispõem os itens citados:

### **EDITAL (TERMO DE REFERÊNCIA)**

12.14.5. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação; 12.14.6. **Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pelo licitante com a Administração Pública e com empresas privadas vigentes na data de abertura da licitação, levando-se em consideração apenas os valores remanescentes.**

**4.0. DO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE RAT - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS DA CONTRATADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR TAL RUBRICA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO LEGAL**

[...]

Dessa forma, percebe-se que o SAT, Contribuição Previdenciária que resulta da multiplicação do RAT pelo FAP, poderá variar, no caso das empresas licitantes, de 1,50% a 6,00%, tendo em vista que o RAT da atividade de vigilância/segurança é de 3,00% (três por cento). No entanto, a planilha de encargos sociais do presente pregão traz **limitação completamente ilegal e indevida em relação ao percentual devido a título de RATxFAP, consoante se vislumbra abaixo:**

[...]

### III. ANÁLISE

No mérito, a impugnante arguiu possíveis irregularidades a serem sanadas, sobretudo no concernente à modificação do item 7.3 da Minuta de Contrato (Anexo II) do edital que prevê a Limitação da Repactuação às alterações feitas no período determinado na data base da categoria por afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, e art. 7º, inciso XXVI, todos da CF/88 c/c art. 611 e 611-A, ambos da CLT.

7.3. Não poderão ser repassados aos custos do contrato os reajustes salariais espontâneos ou aqueles decorrentes de acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas realizadas fora da data base da categoria.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência da qualificação econômico financeira exigida no edital, esbarra no Acórdão 1214/2013 – Plenário, do TCU, que exige nas licitações, especialmente para serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra (como **vigilância**, limpeza e recepção), e é amplamente reconhecida como parâmetro para a elaboração de editais e planilhas de custos.

Esse acórdão consolidou entendimentos importantes sobre estruturação de planilhas de custos, encargos sociais, provisões trabalhistas e formação de preços em contratos administrativos.

A aplicabilidade do mesmo em editais de licitação está em consonância com a Súmula 222 do referido tribunal.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com o intuito de clarificar o entendimento acerca do valor máximo referente ao RAT x FAP, cabe arguir que, o percentual contido na tabela do módulo 2.2, letra “C”, representa o valor máximo do RAT, que de acordo com o CNAE.

O CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas, que é um sistema utilizado para classificar as atividades econômicas no Brasil, estabelece na tabela que o RAT – Risco Acidente do Trabalho, possui, para empresas de vigilância, uma alíquota de 3%

O RAT é uma contribuição previdenciária que visa financiar os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. A alíquota do RAT varia de acordo com o grau de risco da atividade econômica, sendo 1% para risco mínimo, 2% para risco médio e 3% para risco grave.

Para a atividade de vigilância e segurança privada, o grau de risco é considerado 3, o que implica na alíquota de 3% para o RAT.

Assim, só será possível aferir o valor do RAT x FAP ajustado, quando da abertura das propostas e o licitante apresentar do documento legal que comprove o percentual do seu FAP. O resultado será um em função do outro pelo processo da multiplicação.

Que reste bem claro o entendimento acerca da unificação destes dois fatores, não sendo, portanto o valor máximo ajustado., tanto que o edital, após a demonstração dos quadros dos módulos, traz a seguinte observação:

1. Deve ser ajustado de acordo com o RAT da empresa. Caso haja previsão na proposta do licitante, o índice do FAP deverá ser comprovado por meio de documento hábil, conforme o item 18 do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 111/2014, bem como arredondado para 2 (duas) casas decimais.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela SEGURO SEGURANÇA LTDA., devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

**DECLARO**, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 04 de março de 2026.

*Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5*